

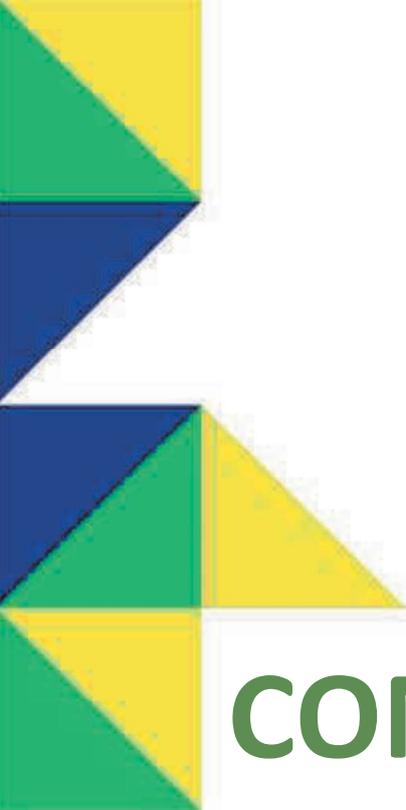
ANAIS TRABALHOS COMPLETOS
IX CONGRESSO DA ABRASD
(HOMENAGEM A JOSÉ EDUARDO FARIA)



**SOCIEDADES PÓS-CONSTITUCIONAIS:
A SOCIOLOGIA DO DIREITO APÓS
30 ANOS DE CONSTITUIÇÃO CIDADÃ**

ISSN 2358-4270





CONFERÊNCIA

MAGISTRAL

José Eduardo Faria
(USP/ FGV)

Homenageado do IX Congresso da ABraSD

CONFERÊNCIA MAGISTRAL

José Eduardo Faria
(USP / FGV)

Homenageado do IX Congresso da ABraSD

RESUMO: Neste texto, base de sua conferência magistral no IX Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito (ABraSD), o homenageado da edição, José Eduardo Faria, reflete sobre a formação do campo e propõe sua agenda futura.

Palavras-chave: Sociologia do direito. Pesquisa em direito. Ensino jurídico.

Agradeço, sensibilizado, a homenagem que me é prestada pela Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito (ABraSD)¹.

Nestes tempos de instabilidade, desorientação, indignação e ressurgimento de formas explícitas ou difusas de fascismo e autoritarismo, em que a democracia parece revelar-se como um sistema cujas instituições e valores não conseguem absorver a insegurança e garantir a estabilidade, o mundo jurídico está marcado pela erosão de seus modelos cognitivos, vários dos quais foram forjados no século 19. Com sua força heurística e classificatória, os modelos cognitivos tradicionais operavam como mapas, ou seja, como mecanismos de redução da complexidade. Ajudavam a delimitar espaços. A estabelecer hierarquias. A definir limites e a sinalizar metas.

Com o fim da era da sociedade delimitada territorialmente e integrada politicamente e com o surgimento de redes internacionais de atividades, conhecimento e poder, na esteira do processo disruptivo das novas tecnologias de comunicação e do desenvolvimento de plataformas digitais, aumentou a circulação de ideias, mercadorias e capitais, deflagrando grandes transformações sociais, econômicas e políticas. Entre outras consequências, essas transformações levaram os poderes hierarquizados e soberanias absolutas a ceder lugar a sociedades mais horizontais, pluralistas e multiculturais. E, com isso, política se deslocou da autoridade direta para a conexão comunicativa entre diferentes atores e organizações, da hierarquia para a heterarquia, da heteronomia para a autonomia.

Por essas razões, vivemos hoje um período marcado pela tensão entre inovações técnicas e científicas e analfabetismo de valores cívicos. Vivemos em contextos em que as referências tradicionais entraram em colapso; em que não conseguimos mais compreender o sujeito e o mundo como realidades dadas e como processo; em que as instituições estatais e sociais atravessam uma profunda crise de autoridade, de identidade política e de sobrecarga sistêmica;

¹ Ver vídeo completo da conferência e homenagem no link: <https://www.youtube.com/watch?v=6wSCKi1XK6A> Na ocasião, foi lançado o livro: FARIA, José Eduardo. **Baú de ossos de um sociólogo do direito**. Curitiba: Juruá, 2018.

em que o aumento do conhecimento científico e do saber técnico tem, como desdobramento paradoxal, o aumento da insegurança, do medo e das contingências sociais.

Nesse cenário, as teorias do direito tradicionais perderam a capacidade de responder algumas questões fundamentais. Entre essas questões, destaco seis: (a) como justificar a violência em casos de necessidade e como definir a agressão injusta? (b) como avaliar as consequências de acontecimentos sem modelos cognitivos que nos ajudem a entendê-los? (c) como interpretar acontecimentos que provocam rupturas, bifurcações e perturbações na ordem vigente? (d) num contexto de descontinuidades, incertezas e instabilidade, de que modo lidar com mudanças intensas e radicais se nossos esquemas cognitivos no direito foram concebidos para tempos “normais”, ou seja, de estabilidade e continuidade? (e) como lidar com as mudanças nas relações entre tempo e espaço em períodos de erosão da política, de emergência de diferentes temporalidades? (f) se os direitos de que alguns desfrutam não se generalizam para todos, não estamos então falando de privilégios – e não de direitos?

Como não há respostas consistentes e coerentes a essas indagações, mas somente respostas *anômalas*, no sentido que Thomas Kuhn dá ao termo, o direito e as teorias jurídicas do século 20 passam do status de ciência condutora – que catalisa o alargamento das fronteiras do conhecimento em suas diferentes áreas – para o de ciência conduzida, aquela que não consegue renovar-se nos planos teórico e metodológico.

A sociologia do direito surgiu marcada pela confrontação com a ciência do direito, mais precisamente, como reação ao formalismo, ao legalismo e ao dogmatismo dominantes no século 20. Em sua origem, a sociologia do direito é antiformalista, interdisciplinar e sensível à perspectiva socioeconômica e sociocultural do direito. Reivindicando sua autonomia epistemológica e seu estatuto científico e acadêmico, a sociologia do direito priorizou a questão das correspondências entre as sociedades e seus sistemas jurídicos. Marx, com sua abordagem dialética, descreveu o direito como instrumento de dominação da burguesia e poder monárquico. Durkheim, com seu método funcionalista, enfatizou as correlações entre formas de solidariedade (mecânica/orgânica) e as formas de direito (penal/cooperativo). E Weber, com sua sociologia compreensiva, apontou os processos de organização do conhecimento de tipo secular, de racionalização formal e de burocratização após o Renascimento, enfatizando, como consequência, a juridificação da sociedade moderna.

Esses três autores são decisivos na formação da sociologia do direito. Nas suas vertentes originárias, a da Jurisprudência de Interesses e a do movimento do Direito Livre, o que então se valoriza é uma maior flexibilidade nos mecanismos de funcionamento dos sistemas jurídicos. O

que se tem a partir daí são reflexões e análises sensíveis (a) a uma concepção pluralista de direito e de suas fontes de produção; (b) a uma concepção sociológica de ciência do direito e a uma recusa da lógica dedutiva e das metodologias descritivo-positivistas; (c) a uma aproximação com o realismo americano e escandinavo; e (d) à crítica das construções formais e à resposta à tese kelseniana de que a sociologia do direito, por ter caráter instrumental, seria uma ciência menor.

Quatro são os denominadores comuns dessas reflexões e análises: (a) a tensão entre a perspectiva interna e a perspectiva externa do direito, isto é, a tensão entre uma sociologia do direito dos juristas e uma sociologia do direito dos sociólogos; (b) a questionável autodefinição do sociólogo do direito como observador objetivo, que somente descreve os fatos; (c) o dogma da radical separação entre o âmbito do ser e o âmbito do dever ser, com a subsequente crítica dos juristas aos sociólogos, por limitarem seu olhar somente à facticidade; e (d) a negação à sociologia do direito da possibilidade de formalizar seu objeto de conhecimento, o que a tornaria uma ciência auxiliar da ciência do direito.

No período de sua afirmação e institucionalização, a sociologia do direito enfatiza as dimensões epistemológicas, históricas, teóricas e sistemáticas da reflexão jurídica. Ao descortinar novos horizontes para a reflexão teórica e a interpretação da realidade social, ela se concentra em novos objetos e temas, tais como eficácia do direito, democratização no acesso ao Judiciário, luta por novos direitos e identificação das tensões estruturais nas relações entre direito e economia, entre direito e planejamento e direito e finanças públicas, com forte influência de autores funcionalistas forjados na tradição de Weber e Parsons (D. Easton, G. Almond, R. Packenham) e autores neokeynesianos e keynesianos críticos (G. Myrdal, R. Prebisch e J. Robinson, por exemplo).

Os riscos sofridos pela sociologia do direito nesse período, e que ela teve dificuldades para afastar em certo momento, foram: (a) o excesso de abertura à interdisciplinaridade pode desfigurar a sociologia do direito como disciplina epistemologicamente autônoma; (b) em princípio, o trabalho interdisciplinar é efêmero, uma vez que depende da existência de pessoas formadas em disciplinas bem definidas que, em determinados momentos, buscam formas de conhecimento e cooperação com pessoas de outra área; (c) o foco excessivo na empiria desprezaria a evidência de que os fatos do direito não se apresentam de forma bruta, na realidade socioeconômica; são fatos “construídos” mediante um processo de interações entre o objeto do conhecimento e o sujeito cognoscente, em que o caráter jurídico da facticidade do direito não pode ser visto exclusivamente em termos de ação social e organização social.

Nos anos 60/70, quando surgem e se expandem movimentos como *Law and Development*, *Law and Society*, *Law and Economics* e os *Critical Legal Studies*, a sociologia do direito tem como

contraponto a guerra fria, o conflito no Vietnã, a rebelião estudantil de maio de 68 e a emergência das ditaduras latino-americanas, o que leva uma sociologia do direito avaliativa, acrítica e descritiva a ceder vez para uma sociologia do direito vista como sociologia da contestação. Já nos anos 70/80, a sociologia do direito tem como contraponto a transição do autoritarismo para a democracia na América Latina, da social democracia para o liberalismo nos EUA e Europa e da ideia de planejamento como mecanismo de construção do futuro para políticas pró-mercado, formuladas com base na premissa de que os indivíduos são atores racionais que maximizam seus interesses próprios a partir de cálculos estratégicos. Isso pode ser visto, com clareza, nas discussões relativas à ideia de legitimidade, bem sistematizadas pelos tradicionais *Archives de Philosophie du Droit*, e que se desdobram em quatro direções:

- a) definição das regras do jogo como *legitimidade a priori*, fundindo-se assim os conceitos de legalidade e legitimidade (herança kelseniana);
- b) a ideia de *legitimação pelo procedimento*: regras e decisões podem tornar-se aceitáveis para os interessados desde que sua elaboração se faça através de um processo formalizado; procedimentos são visos como mecanismo de simplificação e redução de incertezas (herança luhmanniana);
- c) a vinculação da ideia de *legitimidade a processos crítico-deliberativos*: não é só o formalismo dos procedimentos que conforma a legitimidade de uma regra, mas, isto sim, o fato desse procedimento ser permeável a discursos morais e depender da participação dos interessados e da igualdade de posição dos locutores no debate público (herança habermasiana);
- d) *legitimação pelos resultados*: ideia fortemente explorada pelos governos autoritários latino-americanos nas décadas de 1960 e 1970 (herança de Carl Schmitt).

Essa sociologia do direito crítica é fortemente expandida nos anos 80/90 com base em autores de origens e tendência distintas, como Michel Foucault, Pierre Bourdieu, Luís Alberto Warat, Duncan Kennedy, David Trubek, Mark Tushnet e outros, abrindo caminho para o interacionismo simbólico, para a fenomenologia, para epistemologias construtivistas e compreensivas e para a análise de sistemas, primeiramente, e para movimentos como *Legal Consciousness Studies*, *Critical Race Theory* e *Legal Feminism*, num segundo momento. Naquelas décadas, partia-se da ideia de que, mesmo nos chamados casos fáceis, a interpretação jurídica estava marcada por tensões entre valores opostos que não podiam ser equacionados de modo coerente pelo sistema jurídico. Enfatizavam-se reflexões que identificassem as contradições

internas do pensamento jurídico e a transformação progressista da sociedade a partir de concepções políticas à esquerda.

A desconstrução da cultura jurídica oficial era uma das palavras de ordem à época, sob a justificativa de que ela bloqueava as possibilidades de formular visões alternativas do direito, ao mesmo tempo em que superestimava uma solidez que as instituições jurídicas não tinham no mundo real. Entre nós, na América Latina, os debates foram travados com base em três pensadores seminais – Michel Foucault, Pierre Bourdieu e Luís Alberto Warat. Do primeiro, valorizava-se a ideia de que

o grande jogo da história será de quem se apoderar das regras, de quem tomar o lugar daqueles que as utilizam, de quem se disfarçar para pervertê-lo, utilizá-las ao inverso e voltá-las contra aqueles que as tinham imposto; de quem, introduzindo-se no aparelho complexo, o fizer funcionar de tal modo que os dominadores se encontrarão dominados por suas próprias regras. (Da *Microfísica do poder*)

De Bourdieu, valorizava-se a noção de violência simbólica. O direito, dizia ele, resulta de relações de força entre os próprios juristas (ou seja, entre os teóricos e os profissionais da prática jurídica), assim como entre os juristas e seus mandatários (ou seja, entre aqueles que oferecem proteção jurídica e aqueles que precisam dela). Os juristas teóricos tendem a ver o direito como um sistema coerente e a fechá-lo em um racionalismo lógico-formal rígido, enquanto os praticantes do direito se orientam pela casuística de situações particulares concretas, renovando o sistema e o adaptando à realidade. Os juristas são responsáveis pela codificação, que cria efeitos de racionalização e universalização, o que faz com que o direito ganhe sua força específica – a violência simbólica. A universalização é um dos fatores mais poderosos da dominação simbólica, ou seja, da imposição da legitimidade de uma ordem social que informa a prática dos agentes. Os juristas são, assim, os guardiões da hipocrisia coletiva. Detêm uma força extremamente grande, mas estão presos no seu próprio jogo.

Por fim, Warat encantava minha geração com suas ambiciosas propostas de (a) rever o conceito tradicional da ciência do direito, demonstrando como a partir de um discurso organizado em nome da verdade e da objetividade desvirtuam-se os conflitos sociopolíticos, que se apresentam como relações individuais harmonizáveis pelo direito; (b) questionar as concepções jurisdicistas sobre a lei e a coerção, através das quais são apresentadas as formas jurídicas e estatais como instrumentos de caráter técnico; (c) negar a visão reducionista que apreende o direito como discurso punitivo, moralmente comandado, negligenciando assim a explicação de como as formas jurídicas influenciam na organização de um determinado tipo de relações de produção econômicas, políticas e ideológicas; (d) inverter a razão jurídica dominante, que

estabelece uma análise jurdicista e não política do Estado, a fim de que possamos nos situar, substitutivamente, frente a um discurso que pretende falar politicamente o direito; (e) criar uma consciência participativa que permita aos diferentes juristas engajarem-se nos múltiplos processos decisórios, como fatores de intermediação das demandas da sociedade e não como agentes do Estado. O que Warat estimulava, em suma, é uma reflexão sobre as condições para uma nova relação entre técnica jurídica e prática política.

Esses três autores, contudo, aos poucos perderam espaço no proscênio das discussões jus-sociológicas nas décadas seguintes. Nos anos 90/2000, o que se tem é o progressivo declínio da temática por eles privilegiada, como decorrência da internacionalização econômica, da crescente porosidade entre Estados nacionais e espaços internacionais, da aceleração do processo schumpeteriano de destruição criadora, da reestruturação produtiva da economia capitalista do pós-guerra e das transformações da ideia de estatalidade nas democracias representativas, o que levou a novas fontes de informação, a novas especializações, a uma maior diferenciação funcional e a novas estruturas de poder econômico e político em diferentes escalas – do local ao global.

O que se tem a partir daí é o esgotamento da hierarquia como princípio ordenador da política, com a transterritorialização dos mercados e o advento das novas tecnologias de comunicação. O que também se tem é a sobreposição da ideia de governabilidade à ideia de legitimidade; o que se tem, ainda, é a substituição de uma agenda que conjugava crescimento com pleno emprego e inclusão social por uma agenda exclusivamente economicista, que prioriza o princípio da responsabilidade fiscal e a austeridade monetária com base em processos de desconstitucionalização e deslegalização de direitos e privatização de empresas estatais, como estratégia de corte de gastos, neutralização da sobrecarga das demandas sobre o Estado e equilíbrio das finanças públicas.

Após a virada do século, o panorama da sociologia do direito tende a mudar com o advento da sociedade da austeridade e das reformas de primeira e segunda gerações propostas pelo Banco Mundial e demais organismos multilaterais. Nesse contexto, a tendência da sociologia do direito é de se voltar basicamente a coleta de dados e a estatísticas. Ao mesmo tempo, vão surgindo na teoria jurídica modelos que, de algum modo, atendem às necessidades econômicas de mercados globalizados. Refiro-me, basicamente, ao modelo de *Direito Responsivo*, de Philip Selznick e Philippe Nonet; ao modelo de *Direito autopoietico*, de Niklas Luhmann; e ao modelo de *Direito Reflexivo*, de Gunther Teubner, Helmut Willke e Karl-Heinz Ladeur.

Selznick e Nonet identificaram as mudanças sociais, econômicas e políticas que pressionaram a abertura do direito a novos temas e na direção de novas soluções nas décadas

finais do século 20. Mostraram como a resistência a essa abertura por parte dos juristas de formação dogmática, em nome da integridade da ordem legal, levaria à perda de legitimidade e de efetividade das instituições jurídicas. E jogaram luz na transição do direito autônomo, ou seja, a ordem legal-racional, para o chamado direito responsivo, afeito às novas questões e problemas de sociedades complexas. Luhmann, Teubner, Willke e Ladeur partiram da ideia de que cada esfera dessa sociedade tende a se autorregular e de que o Estado e o direito por ele positivado existem apenas para solucionar intervir quando a normatividade produzida em outros sistemas – como o econômico, o financeiro, o científico, o tecnológico e o cultural – se revela ineficaz. Assim, o Estado tende a atuar como mediador ou árbitro intersistêmico, o que acaba levando à erosão do centralismo jurídico.

Independentemente das críticas que possam ser feitas a uma sociologia do direito com preocupação quantitativa e, principalmente, a esses modelos por vezes excessivamente abstratos de caráter funcionalista e sistêmico, o importante é reconhecer que eles tiveram o mérito de apontar: (a) o risco de perversão da democracia, com a redução dos espaços comunicativos e distribuição pouco equitativa das competências argumentativas, por um lado, e de substituição da cidadania cívica por uma cidadania organizacional, por outro; (b) o risco de emergência de um processo de hiperresponsabilização dos indivíduos com relação ao seu próprio destino, decorrente da ênfase autorregulação, com a subsequente adoção de políticas de sociais focalizadas e de “tolerância zero”; e (c) o risco de que essa hiperresponsabilização individual acelere a precarização trabalhista e a perda de direitos sociais, aprofundando a exclusão social.

No momento atual, de questionamento dos valores e formas de vida tradicionais e de crescente indeterminação dos marcos políticos, creio que o desafio da sociologia do direito é recuperar uma análise crítica que, por diferentes razões, os frankfurtianos e os herdeiros dos *Critical Legal Studies* e do *Critical Legal Consciousness* não aprofundaram suficientemente, depois da virada do século 20 para o século 21.

No caso específico do Brasil, o que cada vez mais me seduz, como projeto acadêmico, é estimular as novas gerações a retomar alguns clássicos do pensamento social, não apenas numa vertente saquarema tardia, como é o caso de Oliveira Vianna, ou numa vertente weberiana, como Raymundo Faoro e Victor Nunes Leal, mas também numa vertente crítica, sensível às questões do subdesenvolvimento, da dependência e do modelo de industrialização tardia que prevaleceu em quase todo o século 20. Questões essas cujas respostas aproximem a sociedade, onde o que prevalece é a lógica dos fins, das atividades produtivas – que são regidas pela lógica dos meios, como dizia Celso Furtado. Há alguns anos, retomei as leituras desse autor, importante na minha

formação acadêmica, quando preparava um ensaio sobre três brilhantes juristas com formação interdisciplinar e crítica – Raymundo Faoro, Orlando Gomes e San Tiago Dantas². Este jurista, colega de Furtado no último governo pré-ditadura militar, era – como o economista – um arguto analista da complexidade das funções reguladoras do Estado no capitalismo tardio, das pressões estruturais causadoras da concentração da renda e do desafio de converter crescimento econômico em desenvolvimento social.

E agora, sem entrar na questão relativa à formulação de uma sociologia do direito a partir do Sul Global, creio ser importante resgatar outros ídolos de minha geração, dos quais destaco Florestan Fernandes, considerado o fundador da sociologia crítica no Brasil. Enfatizo, especialmente, uma palestra que deu nos anos 70, sugestivamente intitulada “a sociologia como contestação”, cujo texto extraí de sua pasta no riquíssimo arquivo do jornal *O Estado de S. Paulo*.

Na sua origem, no período da revolução industrial, dizia Florestan, a sociologia é uma técnica de autoconsciência e de ação social construtiva. Desenvolvimento implica mudanças estruturais e não se confunde com progresso, como ficou claro na Revolução Industrial. Ele não foi apenas um subproduto da ciência e da inovação tecnológica, mas de sucessivas reconfigurações dos fatores de produção capitalista e da reprodução social burguesa. Em suas primeiras gerações, a sociologia ficou presa a questões metodológicas (como o antagonismo neutralidade vs. subjetividade), o que reduziu suas potencialidades críticas às inovações que mudaram o perfil das relações de produção capitalista e de seu sistema de poder. Apenas quando se libertou dessas discussões e superou a falta de “imaginação sociológica criadora” das correntes conservadoras e liberais, articulando dialeticamente a crise do capitalismo com a emergência do socialismo, é que a sociologia mudou sua agenda. Somente quando passou a focar antagonismos e inconformismos com a ordem vigente, assumindo papel estratégico na configuração de novos padrões civilizatórios, é que a sociologia voltou a se reafirmar nas ciências humanas. Em síntese, é preciso formular uma sociologia capaz de influir construtivamente sobre os acontecimentos, a partir da identificação de práticas microrrevolucionárias, de novos processos de luta, dizia Florestan. E de pequenas conquistas democráticas, corroendo a hierarquia lógico-formal dos sistemas jurídicos, digo eu.

Da leitura desse texto de Florestan e de textos de outros cientistas sociais e filósofos que também discutiram o papel da sociologia nesta perspectiva crítica, como Leandro Konder e Carlos Nelson Coutinho (meu colega na Comissão de Reforma da Universidade, entre 1985 e 1986), que com ele dialogaram, é possível identificar a atualidade de três importantes pontos do marxismo:

² FARIA, José Eduardo. Juristas fora da curva: três perfis. *Revista Direito GV*, São Paulo, vol. 12, n. 2, pp. 272-310, 2016.

(a) a concepção do homem como um ser que se faz a si mesmo pelo trabalho traz com ela a denúncia radical das condições de aviltamento do trabalho, repondo uma discussão teórico-política a respeito da degradação da criatividade humana, dentro de um sistema que reduz tudo a mercadoria; (b) a concepção da história como processo contraditório – no qual os homens dominam as forças da natureza, mas dilaceram a comunidade, lançando os indivíduos e grupos uns contra os outros, na competição pelo lucro – nos estimula a refletir sobre o caminho que tem sido trilhado pelo homem com o objetivo de forjar uma história nova, diferente e mais justa; (c) a concepção de ideologia como distorção do conhecimento, decorrente da dilaceração da comunidade humana e do conflito institucionalizado das classes sociais, nos desafia a desconfiar das racionalizações promovidas nos discursos, levando-nos a comparar o que os homens *dizem* e o que eles realmente *fazem*.

É nessa perspectiva que a sociologia do direito pode e deve pensar numa nova agenda, partindo de alguns pontos, dos quais destaco oito, sem a preocupação de pautar todos os desafios que temos pela frente e lembrando que eles já foram discutidos por colegas como Aurélio Wander Bastos, Joaquim Falcão, Luciano de Oliveira e Eliane Junqueira, com os quais partilhamos da amizade com “*leading professors*”, como David Trubek e Boaventura Santos:

- a) a concepção da sociedade contemporânea como uma formação complexa na qual se combinam diferentes normatividades, entreabrindo formas conservadoras e progressistas de pluralismo jurídico;
- b) a conversão da ideia de projeto nacional em obstáculo para concepções dominantes de desenvolvimento e governança globais;
- c) a identificação das distintas relações de poder por detrás da distribuição dos custos e benefícios dos fluxos globalizados;
- d) a crítica à aparência de unidade organizacional do direito, uma vez que o direito positivo conjuga diferentes modos de articulação e instrumentalização;
- e) a ideia de que, se o conhecimento é um instrumento de mobilidade e mudanças, uma vez que gera novas ideias e interpretações que se confrontam com as estruturas vigentes de poder, os centros de pesquisa e os postos na carreira universitária são *loci* de poder. São, igualmente, *loci* de controle, já que o princípio da autoridade acadêmica propicia a chancela científica;
- f) essa chancela, para ser “realista”, precisa basear-se numa avaliação concreta dos meios e recursos disponíveis; para ser “científica”, exige uma concepção epistemológica sobre a própria ciência; e para ser “socialmente relevante”, precisa estar sintonizada com os

diferentes objetivos da sociedade, enquanto formação complexa, heterogênea e conflitiva (J. Falcão);

g) por fim, a consciência de que a Universidade se encontra espremida entre a lógica racionalizadora do capital e o corporativismo dos diferentes setores que a compõem; e de que seu atrelamento a interesses políticos e corporativos e sua resignação ou subserviência a controles quantitativos de produção acadêmica e a imperativos do mercado a estão levando a deixar de ser uma instância crítica e a perder sua independência para produzir, aplicar e transmitir conhecimento.

Em suma, comecei dizendo que os modelos cognitivos tradicionais do direito, forjados entre os séculos 19 e 20, operavam como mapas, como mecanismos de redução da complexidade, ajudando a delimitar espaços, estabelecer hierarquias, definir limites e sinalizar metas. No contexto contemporâneo, muito mais complexo, a sociologia do direito pode ser decisiva para que o direito deixe de ser uma ciência *conduzida* e volte a ser uma ciência *condutora*. Mas, para tanto, são necessários aprofundamentos teóricos e novas abordagens que nos ajudem a compreender o que ocorre numa sociedade conflitiva, fraturada, perplexa e desorientada, sem incidir na confortável tentação de ocultar sua complexidade e heterogeneidade. Para esses aprofundamentos e para essas abordagens, obviamente, há a necessidade de fazer algumas advertências:

a) Não subestimar as faculdades de direito como espaço estratégico: numa sociedade cambiante, heterogênea, conflitiva e injusta, como a brasileira, se as faculdades de direito não produzem o que transmitem ao alunado ou se o que transmitem não reflete o conhecimento produzido, sistematizado ou empiricamente identificado, a pesquisa científica está comprometida;

b) Lembrar, como dizem colegas argentinos como Roberto Gargarella e Enrique Zuleta Puceiro (este aqui presente), que é preciso romper a tradição enraizada na América Latina de se inflamar antes de aprofundar o rigor teórico-metodológico;

c) Ernst Bloch (citado por B. Santos): “para toda esperança há sempre um caixão”.

Com isso, termino, agradecendo, mais uma vez, a comovente homenagem que me é prestada e que me possibilita o convívio nesta solenidade com sucessivas gerações de alunos e orientados, muitos dos quais são meus fraternais colegas de docência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.